

40.^a

O serviço começará dentro do prazo de dous mezes contados da assignatura do contracto, salvo o caso de força maior.

41.^a

A empresa fica sujeita ás multas seguintes :

§ 1.º De quantia igual á subvenção respectiva, se não effectuar alguma das viagens estipuladas ;

§ 2.º De 4:000\$000 a 4:000\$000, além da perda da subvenção respectiva se a viagem depois de encetada fôr interrompida.

Sendo a interrupção por força maior não terá lugar a multa e a empresa perceberá a quota da subvenção correspondente ao numero de milhas que o vapor houver percorrido ;

§ 3.º De 250\$000 de cada prazo de 12 horas que exceder ao marcado, tanto para a partida como para a chegada dos vapores no porto do Rio de Janeiro ;

§ 4.º De 400\$ a 500\$ pela demora que houver na entrega e recebimento das malas do correio, no extravio ou máo acondicionamento a bordo, ou pelo facto de incumbir-se o commandante ou qualquer empregado de bordo, do transporte da correspondencia fóra das ditas malas e sem estar devidamente franqueada com os sellos do correio.

42.^a

Quando a demora de que trata o § 3.º da condição antecedente fôr motivada por ordem do governo, pagará este á empresa a respectiva multa.

Ficarão isentos da multa o governo, se a demora por elle determinada (a qual sempre por ordem escripta) fôr causada por sedição, rebelião ou qualquer perturbação da ordem publica ; e a empresa se a demora fôr causada por força maior.

43.^a

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos de serviço dos passageiros e numero de officiaes machinistas, foguistas e individuos de equipagem que forem necessarios, a

juízo do governo, que poderá fiscalizar este serviço e tomar as providencias indispensaveis para que as suas prescripções sejam observadas.

44.ª

No caso de declaração de guerra entre o Brasil e qualquer potencia durante o prazo do contracto, o governo se obriga a indemnizar á empresa do premio do seguro dos seus vapores pelo risco de guerra sómente, ficando a cargo da empresa o seguro pelo risco marítimo.

45.ª

No caso de innavegabilidade de algum dos vapores da empresa, poderá ella, mediante prévia licença do governo, fretar outro vapor nas condições exigidas, ou em caso de falta absoluta, nas que mais se lhes aproximarem para substituir provisoriamente aquelle.

46.ª

A interrupção do serviço contractado por mais de um mez em toda a linha ou em parte della, sem ser por effeito de força maior, sujeitará a empresa á indemnização de todas as despesas que o governo fizer para a continuação do referido serviço durante o tempo de interrupção, e mais á multa de 50 % das mesmas despesas.

No caso de abandono, além da caducidade do contracto, a empresa pagará a multa de 50 % da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres mezes, salvo o caso de força maior.

47.ª

O governo imperial poderá lançar mão dos vapores da empresa para o serviço do Estado em circumstancias imperiosas e imprevistas, mediante prévio accôrdo, quanto ao preço quér do fretamento, quér da compra; cumprindo, porém, que ella, no ultimo caso, os substitua por outros nas condições exigidas e dentro do prazo de seis mezes.



18.ª

Em retribuição dos serviços especificados, a empresa receberá de cada viagem redonda a subvenção de 5:000\$000.

O pagamento da subvenção será feito no Thesouro Nacional, em moeda corrente do Imperio, segundo requisição do Ministerio da Agricultura, de quem o Director geral dos correios, solicitará o dito pagamento, depois de realizada a viagem e deduzidas ou adicionadas as multas em que porventura houver incorrido a empresa, ou a administração.

19.ª

As alfândegas dos portos em que os vapores têm de focar, expedirão os despachos necessários para se proceder ao desembarque ou embarque da carga, ou das encomendas que elles transportarem ou tiverem de transportar com preferencia a descarga ou carga de qualquer embarcação, e sem embargo de domingos ou dias feriados; admitindo por conseguinte a despachos anticipados a carga e as encomendas que porventura tenham de ser transportadas pelos vapores da empresa. Os Presidentes das Provincias dentro das suas faculdades lhes prestarão a protecção e o auxilio de que por qualquer motivo necessitarem para a continuação de sua viagem dentro do devido tempo, e em cumprimento do contracto com o Governo Imperial, pagas pela empresa todas as despezas nos casos em que ellas tiverem lugar.

20.ª

O prazo de duração do contracto será de cinco annos, contados do dia em que começar o serviço da navegação. Findo o prazo a empresa terá preferencia a qualquer outra para a continuação do mesmo serviço, em igualdade de circumstancias.

21.ª

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo, que julgará de sua procedencia por decreto, precedendo audiencia da respectiva Secção do Conselho de Estado.

22.ª

As questões que suscitarem entre o governo e a empresa, inclusive as que se derem sobre os preços de fretamento ou compra dos vapores, nos termos da clausula 17.ª, serão resolvidas por arbitros. Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro cujo voto será definitivo. Se não houver accôrdo sobre o terceiro cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

23.ª

A empresa terá sua séde no Rio de Janeiro onde serão tratadas e decididas todas as questões entre ella e o governo, ou entre ella e os particulares.

24.ª

A empresa obriga-se a entrar para o Thesouro Nacional, com a porcentagem proporcional á sua subvenção, que fôr marcada pelo Ministerio da Agricultura, para o pagamento de um Inspector geral, se o Governo Imperial deliberar-se a crear esta commissão sob a base seguinte :

Decretada a despeza a fazer com esta inspecção, sua importancia será dividida em quotas correspondentes aos contos de réis que o Estado pagar de subvenção ás empresas de navegação, e cada uma destas concorrerá na proporção respectiva.

25.ª

A empresa não terá direito a exigir do governo algum outro favor ou isenção, além dos designados nestas clausulas.

26.ª

O presente contracto só terá vigor depois de approvado pelo governo imperial e pagos os direitos devidos á fazenda nacional.

Directoria Geral dos Correios, em 8 de Abril de 1870.—(Assignados).—*Luiz Plínio de Oliveira*.—*Conceição & Comp.*—Como testemunhas, *José Tertuliano Monteiro de Mendonça*.—*José Ricardo de Andrade*.

DECRETO N. 4512 — DE 27 DE ABRIL DE 1870.

Fixa a taxa de cinco por cento para a amortização das notas do Banco do Brasil no anno bancario de 1869—1870.

Não estando ainda fixado o quanto a resgatar das notas do Banco do Brasil, de que trata o § 6.º do art. 1.º da Lei n. 1349 de 12 de Setembro de 1866, e Attendendo ao que Me representou a directoria do mesmo Banco: Hei por bem fixar a taxa de cinco por cento para a amortização relativa ao anno bancario de 1869—1870.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Abril de mil oitocentos e setenta, quadragesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

DECRETO N. 4513 — DE 28 DE ABRIL DE 1870.

Autoriza a incorporação da companhia União Fluminense, de seguro de vida de escravos e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu Luiz José dos Reis Montenegro, devidamente autorizado pela assembléa geral dos socios da companhia União Fluminense, de seguro de vida de escravos, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 25 de Fevereiro ultimo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 5 do mez anterior, Hei por bem Conceder á referida companhia a necessaria autorização para funcionar, e approvar os respectivos estatutos que com este baixão.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Abril de mil oitocentos e setenta, quadragesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Estatutos da companhia de seguro de vida de escravos — União Fluminense.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SEUS FINS, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.º A companhia anonyma fundada no Rio de Janeiro com o titulo de União Fluminense, é uma associação de pessoas que fazem contracto com o fim de segurarem entre si contra os prejuizos provenientes da mortalidade de escravos, sob as condições expostas nestes estatutos.

Art. 2.º A companhia será installada logo que estes estatutos tiverem sido approvados pelo governo imperial; depois que se acharem inscriptos, para serem seguros, valores que representem, pelo menos, a importancia de 500:000\$000 e 60 dias depois de publicados e registrados os estatutos e carta imperial que os approvar.

Art. 3.º Os seguros desta companhia circumscrevem-se, por emquanto, ao municipio neutro e ao de Nictheroy, e quando o conselho fiscal deliberar, poderão ser creadas agencias nas Provincias do Imperio.

Art. 4.º A duração da companhia será de nove annos contados do dia da sua installação; findos os quaes a assemblea geral resolverá o que melhor convier á companhia. Se fór deliberada a prorogação, solicitar-se-ha immediatamente a approvação do Governo Imperial, e sendo resolvida a dissolução nos casos dos arts. 35 e 36 do Decreto n. 2714 de 19 de Dezembro de 1860, começará logo a liquidação.

Art. 5.º A dissolução poderá ainda verificar-se antes de findo o prazo marcado no art. 4.º quando os valores seguros descerem do minimo fixado no art. 2.º

CAPITULO II.

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 6.º O valor segurado será estimado pela directoria, precedendo o exame medico.

Art. 7.º Os seguros serão todos feitos pelo tempo de um anno, e regular-se-hão por uma tabella proporcional ás idades approvada pela directoria e conselho fiscal. O fim dos riscos tomados será ao meio dia dos dias designados pela apolice.

Art. 8.º O anno economico da companhia será contado pelo anno civil. As liquidações serão sempre feitas em 31 de Dezembro de cada anno.

Art. 9.º O maximo do valor segurado por cada vida de escravo será de 1:500\$000.

Art. 10. Os premios dos seguros, não excedendo a quantia de 60\$000 serão pagos á vista ; mas quando ultrapassarem esta quantia, serão pagos parte á vista e parte em letras a prazo nunca maior de tres mezes.

Art. 11. A falta do pagamento das letras a que se refere o artigo antecedente, na data do vencimento, importa a cessação da responsabilidade tomada pela companhia, ficando a esta o direito de proceder pelos meios legaes á cobrança de taes letras.

Art. 12. Logo que haja sinistro reputar-se-hão vencidas todas as letras que a companhia possuir aceitas pelo segurado, as quaes serão encontradas no pagamento dos mesmos sinistros.

Art. 13. A companhia toma a si o risco de morte do escravo seguro, menos quando esta resultar de suicidio ou de sevicias, castigo barbaro, ou tortura dos respectivos senhores, ou mesmo da autoridade.

Art. 14. No caso do seguro recahir em escravo que posteriormente pertença á tripolação de algum navio, a directoria, de accôrdo com os interessados, augmentará o premio.

Da mesma fórma se procederá quando o escravo passar a exercer algum officio que seja danoso ou arriscado, como foguista, padeiro, catraieiro, etc. Fica, porém, estabelecido que se o escravo estiver comprehendido nestas condições, no acto do seguro, o premio será sempre mais elevado do que para aquelles que estiverem em caso diverso. A falta de declaração acima vicia e annulla a apolice em todos os seus effeitos.

Art. 15. A morte do escravo será verificada por um medico da companhia que certificará a identidade, e se aquella

procedeu de sevicias ou propinação de veneno. O segurado deverá prestar-se a dar todos os esclarecimentos, devendo antes do cadaver ser dado á sepultura, participar por escripto á companhia, a fim de proceder-se áquella verificação.

Art. 16. Se a morte se der onde não possa ter plena execução o disposto no artigo antecedente, certificará o medico do lugar, mencionando na certidão os signaes particulares do escravo, a qual será authenticada por tres assignaturas de pessoas qualificadas do lugar e reconhecidas por tabellião.

Art. 17. Quando por falta de medico, não se puder preencher o disposto no artigo precedente, será o respectivo certificado passado pela primeira autoridade policial do lugar.

Art. 18. Os attestados mortuarios, conducções e despezas que se fizerem por causa do sinistro, serão pagas pelo segurado.

Art. 19. A propriedade da apolice será transferivel no caso de herança ou venda ; mas, para que a transferencia seja válida é indispensavel participação e consentimento referendados pela directoria. Os transferidos serão obrigados a apresentar escriptura de venda ou certidão do formal de partilha na parte relativa ao escravo. A falta de declaração da transferencia importa a annullação do contracto.

Art. 20. Quando o escravo seguro fôr recolhido a hospital publico ou particular, o interessado participará immediatamente á companhia ; o mesmo se fará quando o escravo fôr para fóra dos municipios da cõrte ou de Netheroy por mais de 15 dias.

CAPITULO III.

DOS PREMIOS E MODO DA INDEMNIZAÇÃO.

Art. 21. A importancia total dos premios será recolhida a um banco, e delle só será retirada a parte concernente á indemnização dos sinistros e mais despezas occorridas durante o anno social. Deste deposito não haverá a directoria, para si, interesse algum.

Art. 22. Entender-se-ha por despezas da companhia, os vencimentos dos medicos e empregados, aluguel da casa, gastos de escriptorio ; impressões, custas judiciaes e em geral quaesquer outras despezas que se fação em beneficio dos interesses sociais.

Art. 23. Verificado o sinistro, depois de apresentados á companhia os competentes documentos, esta indemnizará aos interessados pelo seguinte modo : metade do valor segurado será pago em uma letra a prazo de tres mezes, e o excedente,

15 dias depois de feita a liquidação annual. Se o sinistro se der no ultimo trimestre do anno social o segurado sómente receberá aquelle excedente tres mezes depois da liquidação.

Art. 24. Fallecendo qualquer escrava em consequencia de parto, se o seguro não tiver sido tomado, tendo em vista aquelle risco, far-se-ha o abatimento de 25 % que será encontrado na final indemnização. Da mesma fórma se procederá quando o escravo fallecer de hernia. Desde que o escravo seguro se libertar ou fôr libertado, cessa a responsabilidade da companhia, á qual aliás pertencerá o premio respectivo.

Art. 25. Se, por epidemia ou outro qualquer motivo o producto dos premios existentes em deposito, os juros e fundo de reserva não chegarem para o pagamento integral dos sinistros havidos nesse anno social, far-se-ha abatimento proporcional nos sinistros dados, quando se effectuar a liquidação final do anno. Este abatimento ou rateio não poderá, em caso algum, attingir os segurados que não tenham a haver indemnização de sinistro.

Art. 26. O direito de reclamação, por parte do segurado, prescreve dentro de um anno depois de acontecido o sinistro.

CAPITULO IV.

DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 27. O fundo de reserva é unicamente destinado a fazer face ao pagamento de sinistros, quando os premios annuaes recebidos e depositados não cheguem para pagamento dos mesmos sinistros. Será composto do modo seguinte:

§ 1.º Dos saldos que ficarem quando a mortalidade fôr inferior aos premios recebidos annualmente;

§ 2.º Dos juros que fôr rendendo todo o capital recolhido, e os quaes serão levados annualmente ao fundo de reserva;

§ 3.º Do que possa resultar da ultima parte do que se dispõe no art. 42.

Art. 28. O fundo de reserva que existir quando se liquidar a companhia será destinado a um asylo pio, designado pela assembléa geral dos socios, quando a mesma assembléa geral não delibere que seja distribuido pelos socios da companhia.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL,

Art. 29. A reunião dos segurados desta companhia quando convocados em conformidade com estes estatutos, constitue a assembléa geral.

Art. 30. A assembléa geral compor-se-ha de um presidente, escolhido por aclamação d'entre os segurados presentes e dous secretarios por elle designados.

Art. 31. A assembléa geral julgar-se-ha constituida estando presentes por si ou por procuradores, tantos segurados quantos representem o numero sextuplo do conselho fiscal.

Art. 32. Quando a assembléa geral não puder funcioar por falta do numero marcado no artigo antecedente, far-se-ha nova convocação e nesta segunda reunião, qualquer que seja o numero dos que concorrerem, poderá deliberar.

Art. 33. Nenhum segurado, por maior numero de seguros que tenha nesta companhia, terá mais que um voto. Serão aceitos, entretanto, os votos daquelles que não puderem comparecer, uma vez que sejam representados por seus procuradores legais e necessarios; salvo para eleição do conselho fiscal e gerentes, na qual só serão admittidos os votos dos socios presentes. São procuradores necessarios dos segurados todos aquelles que o direito civil do Imperio autoriza a administrar bens de terceiro.

Art. 34. A convocação da assembléa geral será feita pela directoria em annuncios publicados nas folhas de maior circulação, e com uma antecedencia de cinco dias pelo menos.

Art. 35. A assembléa geral reunir-se-ha annualmente duas vezes. A primeira logo depois de feita a liquidação annual e a segunda depois que a commissão de exame de contas apresentar seu parecer. Na primeira reunião será apresentado o relatorio acompanhado do balanço do anno findo, e em acto continuo far-se-ha a eleição de uma commissão para exame de contas, composta de tres membros, tirados de preferencia d'entre os socios que tiverem a haver indemnização de sinistro nesse mesmo anno.

Na segunda reunião, depois de lido o parecer da commissão de exame de contas, abrir-se-ha a discussão, tanto do relatorio do presidente da companhia como do parecer da commissão de exame de contas, que serão a final submettidos á votação. Nos annos em que tiver de haver eleição do conselho fiscal ou de gerentes este processo terá lugar na segunda reunião.

